

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) E
GROUP LITIGATION ORDER (GLO): CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE¹**

***INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE CLAIMS AND GROUP
LITIGATION ORDER: HISTORICAL CONSIDERATIONS AND REQUIREMENTS
OF ADMISSIBILITY***

Larissa Clare Pochmann da Silva

Pós-Doutoranda em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Professora da Universidade Candido Mendes (UCAM) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Advogada. Rio de Janeiro/RJ. E-mail: larissacpsilva@gmail.com

RESUMO. O presente artigo trata do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no ordenamento brasileiro e do Group Litigation Order (GLO) no ordenamento britânico enquanto mecanismos de solução coletiva de conflitos. Não obstante a inspiração do do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) tenha sido o instituto alemão do Musterverfahren, a análise do contexto em que foram criados os instrumentos brasileiro e britânico, bem como os requisitos de admissibilidade de cada um são capazes de contribuir para o aprimoramento da solução coletiva de conflitos.

PALAVRAS-CHAVE. Solução coletiva de conflitos; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR); *Group Litigation Order* (GLO).

ABSTRACT. This paper deals with the Incident of Resolution of Repetitive Claims in the Brazilian order and the Group Litigation Order (GLO) in the British order as mechanisms

¹ Artigo recebido em 10/01/2020 e aprovado em 04/05/2020.

for collective redress. Although the inspiration for the Incident of Resolution of Repetitive Claims was the German *Musterverfahren*, the analysis of the context in which the Brazilian and British instruments were created, as well as the admissibility requirements of each instrument, can contribute to improve collective redress.

KEY WORDS. Collective redress; Incident of resolution of repetitive claims; Group Litigation Order.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A solução coletiva de conflitos. 2. A criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no cenário brasileiro. 3. Os pressupostos para a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). 4. A implementação do *Group Litigation Order* (GLO) no cenário inglês. 5. Os pressupostos para a admissão do *Group Litigation Order* (GLO). Conclusão. Referências.

Introdução

A solução coletiva de conflitos não é um tema recente no Direito Processual, mas tem adquirido, no direito internacional e comparado, cada vez mais relevância.

O presente trabalho analisa, no contexto da solução coletiva de conflitos, os mecanismos do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no direito brasileiro e o *Group Litigation Order* (GLO) no cenário inglês. Devido à amplitude de questões que os dois mecanismos proporcionam, o foco será, através da pesquisa bibliográfica, com uma abordagem qualitativa, apenas o advento do mecanismo em cada contexto e o requisito para ser suscitado.

Sendo assim, inicia-se expondo a relevância e a abrangência da solução coletiva de conflitos, para, então, analisar o advento e os requisitos para a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no cenário brasileiro, seguindo-se com a mesma análise para o *Group Litigation Order* (GLO).

1. A solução coletiva de conflitos

A solução coletiva de conflitos tem se revelado cada vez mais objeto de atenção no Direito Processual Contemporâneo. A manutenção de um sistema voltado única ou precipuamente para um processo estritamente individual revela-se insuficiente diante de um cenário em que, tanto na esfera pública como na privada, as relações de massa expandem-se continuamente, fruto da concentração urbana, da globalização, da produção e do consumo em escala de massa, da padronização de contratos, da elaboração desenfreada de normas pelo Estado, aliados às inovações tecnológicas e à rápida difusão da informação, com intenso fluxo de informações, mercadorias e pessoas, com a multiplicação de lesões decorrentes de circunstâncias de fato ou de relações jurídicas comuns², capazes de proporcionar danos de massa, que afetam um grande número de indivíduos³.

O que se denomina de solução coletiva de conflitos abrange, nas precisas lições de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes⁴:

- (a) as ações coletivas, que se caracterizariam as demandas nas quais um legitimado extraordinário poderia defender, em juízo, os interesses de toda uma coletividade, grupo ou pessoas, sem que todos os interessados tivessem que ingressar no Poder Judiciário; (b) os processos ou incidentes modelo, que seriam decididos a partir de casos individuais, mas com a aplicação da decisão sobre questões comuns a outros litigantes; (c) os meios de solução extrajudicial de conflitos coletivos.

Atualmente, diversos países implementaram ou aprimoraram uma legislação coletiva⁵, que acabaram por combinar ou não com os *test claims* ou processos-modelo e formas de solução extrajudicial coletiva de conflitos.

² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 35.

³ NAGAREDA, Richard. *Mass torts in a world of settlement*. Chicago: Oxford University, 2007, p. viii.

⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Resolução coletiva de conflitos. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O Processo em Perspectiva: Jornadas Brasileiras de Direito Processual*. São Paulo: RT, 2013, p. 48.

⁵ Os países que possuem legislação sobre ações coletivas podem ser consultados em GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. *Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law: uma análise de direito comparado*. São Paulo: RT, 2008; HENSLER, Deborah; HODGES, Christopher; TULIBACKA, Magdalena. *The Annals of the American Academy of Political and Social*

Neste trabalho, o foco será o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) implementado pelo Código de Processo Civil e ao *Group Litigation Order* (GLO) do cenário inglês, já que, no contexto da solução coletiva de conflitos, ambos os instrumentos tiveram como finalidade precípua trazer maior celeridade e eficiência à justiça civil⁶.

2. A criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no cenário brasileiro

O instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) foi considerado uma das grandes apostas do Código de Processo Civil⁷.

A origem do instituto ocorreu no seio da Comissão de Juristas designada pelo Senado Federal, através de proposição de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, com a denominação inicial de incidente de coletivização. Pretendia-se fortalecer o precedente, mas com um tratamento diferente do incidente de uniformização de jurisprudência previsto no Código de Processo Civil de 1973.

O documento público⁸ que apresentou as proposições da Comissão tratou do mecanismo como capaz de evitar a multiplicação de demandas, na medida em que o seu reconhecimento em uma causa importaria a suspensão de todas, a fim de, respeitado o contraditório e a ampla defesa, trazer uma solução de mérito consagradora da isonomia constitucional. O delineamento do instituto indicava semelhanças com o *Musterverfahren*, procedimento-modelo adotado na Alemanha.

Em junho de 2010, o anteprojeto do Código de Processo Civil confirmou a inspiração do instituto no *Musterverfahren*, na versão do mercado de capitais, como instrumento com a missão de evitar a dispersão da jurisprudência e assegurar a isonomia.

Science. Filadélfia: SAGE, v. 622, March 2009 e KARLSGODT, Paul. *World Class Actions: a Guide To Group and Representative Action around the World*. Oxford: OUP, 2012.

⁶ HODGES, Christopher. *The Reform of Class and Representative Actions in European Legal Systems*. Oregon: Hart Publishing, 2008, p. 51.

⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2017, p. 1.

⁸ Disponível em www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/1a_e_2a_Reuniao_PARA_grafica.pdf. Acesso em 6 jan. 2019.

O mecanismo seria capaz de proporcionar segurança jurídica, oferecendo uma mesma solução a casos idênticos e zelando pela estabilização e uniformização de jurisprudência.

No texto da exposição de motivos do anteprojeto, foi expressamente consignado que:

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.

Comentando o anteprojeto, Arruda Alvim⁹ destacou que:

O que fez o Projeto foi estabelecer, para as demandas repetitivas, uma disciplina análoga àquela referente aos procedimentos de repercussão geral nos recursos extraordinários e o julgamento dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça. Solucionam-se, a um só tempo, as questões pertinentes ao afogamento do Poder Judiciário e à uniformização das decisões judiciais.

O texto não fez referência expressa ao *Group Litigation Order* (GLO) do cenário inglês, mas ambos são exemplos de *test claims* ou processos-modelo, e que também influenciaram as reformas processuais.

3. Os pressupostos para a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) tem previsão no Capítulo VIII do Título I (Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais) no Livro III (Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais), da Parte Especial.

Antes de adentrar na sua previsão atual, cabe, porém, realizar uma breve digressão sobre sua previsão.

Pela previsão do anteprojeto, conforme disposição do artigo 895, o incidente seria cabível quando houvesse controvérsia capaz de: i) gerar relevante multiplicação de

⁹ ALVIM, Arruda. Notas sobre o projeto de novo código de processo. *Revista de Informação Legislativa*, ano 48, n. 190 abr.-jun./2011, p. 43.

processos fundados em idêntica questão de direito; ii) causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

O anteprojeto da Comissão de Juristas foi convertido no Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, mas a figura do incidente, delineada pela Comissão de Juristas, apenas sofreu mudanças significativas na versão do substitutivo apresentada na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 8.046/2010 (PL nº 8.046/2010). A primeira versão do Senado manteve o teor da redação do anteprojeto, que passou a constar no artigo 930 da primeira versão do PLS 166/2010.

Na Câmara, houve alterações relevantes em relação à admissibilidade, tanto no que concerne à alteração do teor do texto, como da realização de acréscimos.

A primeira consideração é que a controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos foi substituída pela efetivação repetição de processos.

A versão do PLS 166/2010 tinha como redação o cabimento do incidente quando houvesse controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos, o que acabou sendo substituído por efetiva repetição de processos pela redação da Câmara.

Na versão da Câmara, o juiz foi, ainda, excluído do rol de legitimados para suscitar o incidente e o incidente teve a previsão de somente poder ser suscitado quando houver processo pendente no Tribunal. O artigo 988 do PL 8.046/2010 passou a dispor sobre: i) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; ii) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

O artigo 988 do projeto de lei da Câmara, em seu parágrafo primeiro, trouxe a previsão de que o incidente deveria ser instaurado em um Tribunal de Justiça ou Regional Federal. No parágrafo segundo, passou a exigir, ainda, que o incidente somente poderia ser provocado quando houvesse processo pendente no Tribunal, afastando-se a possibilidade de cabimento do incidente quando não houver processo pendente tramitando no tribunal.

O parágrafo oitavo do artigo 988 trouxe a previsão de um pressuposto negativo para a redação do incidente, que acabou não se mantendo na redação final, qual seja, que não tenha recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Já o parágrafo nono do mesmo dispositivo previu a isenção de custas para suscitar o incidente.

Caso não fossem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, não haveria óbice que, uma vez presente o pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado.

Foi acrescida, ainda, importante previsão, no artigo 990, §5º, de que, admitido o incidente, durante a suspensão dos processos pendentes, haveria a suspensão da prescrição das pretensões nos casos em que se repete a questão de direito, sendo um grande estímulo para se evitar o ajuizamento de novas demandas durante a pendência do incidente.

Retornando o projeto de lei ao Senado, em relação à admissibilidade do incidente, foi eliminada a previsão de que o incidente deveria ser instaurado perante um Tribunal de Justiça ou em um Tribunal Regional Federal, bem como a disposição de que o incidente somente poderia ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal. Foi, também, suprimida a previsão de suspensão da prescrição.

Na versão sancionada, os pressupostos de admissibilidade do incidente ficaram concentrados no artigo 976 do Código de Processo Civil. Pela redação legal, a instauração do incidente, não sujeita a custas (art. 976, §5º), está condicionada ao preenchimento de dois requisitos positivos e um negativo. São requisitos positivos: i) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. O requisito negativo se refere à inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, §4º).

Em relação à efetiva repetição de processos, exigência é, portanto, que já haja efetiva repetição de processos, e não mera potencialidade de que os processos se multipliquem¹⁰. Não se cogita na lei brasileira de um número mínimo de processos repetitivos para se autorizar o uso do incidente mas isto não significa que um número irrisório de casos

¹⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo*. São Paulo: RT, 2.ed., 2016, p. 1397.

permita a sua instauração¹¹. O importante é que haja um número suficiente a tornar conveniente a utilização do incidente. Essa repetição pode ocorrer, inclusive, na fase de execução¹².

Porém, em virtude das alterações ocorridas durante o processo legislativo, duas molduras acabaram surgindo após a sanção do diploma: i) o incidente poderia ser provocado quando houvesse processos pendentes em primeira instância ou no tribunal; ii) o incidente somente pode ser suscitado se já houver processos em tramitação no segundo grau.

O primeiro posicionamento é embasado nas seguintes premissas¹³: i) a competência dos tribunais seria fixada por normas constitucionais e a formação de incidente com origem em processo sem decisão de primeiro grau criaria hipótese de avocação de causa, deslocamento de competência ou criação de competência originária, sem respaldo constitucional; ii) a fixação de competência originária de tribunal para processamento e julgamento de qualquer ação, recurso ou incidente processual dependeria de previsão constitucional, não podendo ser realizada por lei ordinária; iii) o artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil exige que algum recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal tenha dado origem ao incidente; iv) admitida a instauração a partir do primeiro grau, haveria risco de ausência de amadurecimento e debate da questão.

Já o segundo posicionamento¹⁴ é embasado nos seguintes argumentos: i) a competência dos tribunais de segundo grau não é matéria constitucional; ii) o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é um mecanismo novo, que não poderia ser previsto pelas Constituições Estaduais e Federal à época de sua promulgação; iii) o artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil seria formalmente e materialmente

¹¹ NUNES, Dierle. *O IRDR do Novo CPC*: este “estranho” que merece ser compreendido. Disponível em <http://justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>. Acesso em 06 jan. 2020.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: RT, 2016, p. 52.

¹³ Defendendo esse posicionamento: CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: RT, 2016, p. 223-231.

¹⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2017, p. 116-124.

inconstitucional, tanto por ter violado o devido processo legislativo, por ter sido incluído na segunda versão do Senado e submetido direto à votação final e sanção (formal) e pelo tema ser competência privativa dos tribunais, conforme artigo 96, inciso I, a da Constituição (material); iv) há um espaço mais amplo, profundo e democrático de discussão do que no caso individual; v) a literalidade do artigo 977, inciso I, que permite a instauração por provocação do juiz, a partir de um dos processos sob sua competência e a de que a instauração a partir do primeiro grau evitaria a multiplicação de demandas por tempo indevido.

Não obstante a existência da divergência e considerarmos o segundo posicionamento mais adequado, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária*”. (STJ. AREsp 1470017 / SP. Rel. Min. Francisco Falcão. Segunda Turma. DJ: 15/10/2019)

Em relação a esse Tribunal ser um Tribunal Superior, posicionamento que surgiu a partir da supressão da previsão do PL 8.046/2010, de que o incidente deveria ser instaurado perante um Tribunal de Justiça ou de um Tribunal Regional Federal, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, já decidiu que “*A instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente no Superior Tribunal de Justiça é cabível apenas nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC*”. (STJ. AgInt na Pet 11838 / MS. Rel. para Acórdão Min. João Otávio de Noronha. Corte Especial. DJ: 07/08/2019)

Porém, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida em 10 de outubro de 2019, na Petição nº 8.245/AM, o Ministro Dias Toffoli concluiu que “*essa Suprema Corte não detém competência originária para processar e julgar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*”.

A questão repetitiva deve ser de direito, não importando se de direito material ou processual, não trazendo o ordenamento a previsão de questões fáticas, que também podem

guardar identidade¹⁵. A previsão é criticável, já que, ontologicamente, não é possível se distinguir questões de fato e de direito¹⁶, mas essa acabou por ser a opção do legislador.

O risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica deve ser concreto, e não meramente abstrato. É necessária a divergência atual no âmbito do Poder Judiciário, capaz de comprometer a segurança jurídica e a isonomia.

Por fim, o requisito negativo se refere à falta de interesse se a questão já estiver afetada a recurso repetitivo, pois, nesse caso, a questão será decidida por Tribunal Superior com efeito vinculativo nacional. A norma visa evitar a instauração desnecessária do incidente e decorre tanto da superioridade hierárquica das decisões dos tribunais de uniformização, como do reconhecimento de que o incidente faz parte de um microsistema processual de resolução de causas repetitivas (art. 928 do CPC), devendo ser mantida a coerência desse sistema, primando-se também pela economia processual¹⁷.

A inadmissão do incidente, nos termos do artigo 976, §3º não impede que, uma vez preenchidos os requisitos, o incidente seja novamente suscitado.

Em relação ao recurso contra a inadmissão do incidente, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes¹⁸ defende que:

o estatuto processual é claro no sentido de definir o cabimento do recurso extraordinário e do recurso especial apenas em relação ao julgamento do mérito do IRDR. Portanto, não serão cabíveis estes recursos diante de pronunciamento pela inadmissibilidade do incidente.

¹⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2017, p. 111.

¹⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Questões de fato e questões de direito. *Revista da Academia Paulista de Direito*, v. 2, n.3, jan./jun. 2012, p. 235-236.

¹⁷ Neste sentido: “não é possível consentir com a coexistência de duas técnicas distintas de definição da questão jurídica, sob pena de possibilitar a formação de duas orientações antagônicas, o que seria um contrassenso. Faltará, na verdade, interesse de agir para a instauração do incidente posto que a insegurança jurídica, que é pressuposto do incidente, já estará na iminência de ser extirpada do sistema pela Corte superior” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados. In: FREIRE, Alexandre *et al* (Orgs). *Novas tendências do processo civil*. Vol. III. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 287).

¹⁸ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2017, p. 209-210.

No mesmo sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu, por maioria, que

O acórdão que inadmite a instauração do IRDR não preenche o pressuposto constitucional da causa decidida apto a viabilizar o conhecimento de quaisquer recursos excepcionais, uma vez que ausente, na hipótese, o caráter de definitividade no exame da questão litigiosa, especialmente quando o próprio legislador previu expressamente a inexistência de preclusão e a possibilidade de o requerimento de instauração do IRDR ser novamente realizado quando satisfeitos os pressupostos inexistentes ao tempo do primeiro pedido.
(STJ. REsp 1631846 / DF. Rel. para Acórdão Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJ: 05/11/2019)

4. A implementação do *Group Litigation Order* (GLO) no cenário inglês

As *Rules of the Supreme Court* (RSC) e as *County Court Rules* não contemplavam a previsão do *Group Litigation Order* (GLO). Havia, nessa época, a previsão no ordenamento britânico das *representative actions* e da *consolidated litigation* ou *ordinary joinder of co-claimants*, correspondente à figura do litisconsórcio ativo.

Porém, nas décadas de 60, 70 e 80, alguns casos ganharam destaque no Poder Judiciário por demonstrarem a insuficiência dos mecanismos até então existentes¹⁹⁻²⁰. Destaca-se, no final da década de 60 e início da década de 70, os litígios do medicamento Talidomida, em que milhares de crianças nasceram com anomalias em virtude da utilização do medicamento por suas mães durante a gravidez. Em 1974, foi firmado um acordo conjunto sobre muitos dos casos que tramitavam sobre o tema, mas não tardou que, em junho do ano seguinte (1975), Primodos, um outro medicamento também utilizado durante a gravidez, causou danos aos bebês. Em junho de 1990, o Tribunal reuniu 5 (cinco) casos que tratavam dos danos causados para julgamento conjunto.

¹⁹ Sobre o tema: HILL, Damien Byrne *et al.* *Class Actions in England and Wales*. Londres: Sweet & Maxwell, 2018, p. 18-23.

²⁰ Outras críticas formuladas sobre o sistema até então vigente podem ser consultadas em TURNER, Robert. 'Actively: the World that Changed the Civil Courts'. In: DWYER, Déirdre. *The Civil Procedure Rules Ten Years On*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 78-79.

Ainda no final da década de 70, que se estendeu até os anos 90, outro caso de destaque foi o *Myodil*, que era injetado na medula e provocou sua inflamação em diversos pacientes. Não foi admitida uma ação coletiva no modelo norte-americano, tendo cada vítima ajuizado sua ação individual, mas os casos foram reunidos e os custos repartidos até o acordo ter sido celebrado no ano de 1995.

Em 1987, ganhou destaque no Judiciário caso *Daves (Joseph Owen) vs. Eli Lilly*, também conhecido como *Opren Litigation*. Nesse caso, 1.500 (hum mil e quinhentos) consumidores litigavam em face da companhia pleiteando a reparação de danos sofridos em virtude do uso do medicamento. Foi feita uma grande reunião dos principais pontos do caso, que acabaram aplicados a cada uma das 1.500 (hum mil e quinhentas) demandas individuais.

Em 1994, *Lord Chancellor* e *Lord Mackay of Clashfern* incumbiram o magistrado *Lord Woolf of Barnes* de elaborar uma pesquisa para aprimorar o sistema judicial, que culminaram no *Interim Report*, de Junho de 1995, e no *Final Report*, de Julho de 1996. O capítulo 17 do *Final Report* tratou especificamente dos litígios coletivos, verificando que não havia regulamentação satisfatória, os procedimentos-modelo ou as já existentes, mas não satisfatórias, *representative actions*, trazendo 18 (dezoito) recomendações para incentivar a solução coletiva. A solução coletiva de conflitos deveria alcançar os seguintes objetivos: a) viabilizar o amplo acesso à justiça quando houvesse um grande número de pessoas afetadas; b) permitir a resolução ágil, eficaz e proporcional de casos em que a estrutura do processo individual seja insuficiente; c) assegurar o direito de litigar individualmente ou defender seus direitos coletivamente de forma eficaz.

Os casos de solução coletiva de litígios ou, de acordo com a expressão utilizada no relatório, de *multi-party situation* (MPS) deveria considerar a existência de questões de fato ou de direito comuns, mas não necessariamente idênticas. Deixou-se como observação que não deveria haver um número mínimo de vítimas, mas deveria se considerar como parâmetro a quantidade de 10 (dez)²¹, com base na *Legal Aid Board's Arrangements*²².

²¹ HILL, Damien Byrne *et al.* *Class Actions in England and Wales*. Londres: Sweet & Maxwell, 2018, p. 124.

²² HODGES, Christopher. *Multi-Party Actions*. Oxford: Oxford University Press, 2001, p. 30.

salvo nos casos de litígios locais, em que esse número seria de 5 (cinco). O Tribunal poderia conhecer de uma situação de conflito coletivo, considerando a superioridade da tutela coletiva sobre a individual, por requerimento das partes ou até mesmo de ofício, buscando gerenciá-lo de forma eficaz, com a aferição do juiz competente e a identificação da representatividade do grupo; a escolha de estratégias prioritárias para o gerenciamento das demandas, com a definição do grupo, criação do registro e fixação dos custos e a proteção do interesse dos litigantes, com a atuação de advogados.

Refletindo as preocupações do relatório de *Lord Woolf*, em 26 de abril de 1999, foram aprovadas as *Civil Procedure Rules*, unificando o procedimento previsto na *High Court* e nas *County Courts*. As regras sobre os mecanismos de solução coletiva de conflitos ficaram agrupadas na *Part 19 (Parties and Group Litigation)*, dividida nas Seções I (*Addition and Substitution of Parties*), II (*Representative Parties*) e III (*Group Litigation*). A ideia do mecanismo era agregar e unificar, para processamento e julgamento, casos que envolvam questões comuns ou relacionadas, de fato ou de direito²³, trazendo maior eficiência para os tribunais²⁴. A previsão entrou em vigor em 2 de maio de 2000.

Nesse trabalho, passa-se a analisar a previsão do *Group Litigation Order* (GLO), que tem como base que todos os processos que versam sobre questões comuns ou relacionadas, de fato ou de direito, serão reunidos perante um mesmo juiz²⁵. A reunião de processos individuais em um único procedimento²⁶ tanto incentiva a celebração de um acordo tanto permite ao juiz adotar um procedimento mais adequado às especificidades do caso, como, inclusive, observou *Lord Woolf* em 2004, apreciando o caso *Taylor v. Nugent Society*.

5. Os pressupostos para a admissão do *Group Litigation Order* (GLO)

A Regra 19:10 das *Civil Procedure Rules* tratam do *Group Litigation Order* (GLO) como uma ordem conferida nos termos da Regra 19:11, em que se estabelece um

²³ HODGES, Christopher; VOET, Stefaan. *Delivering Collective Redress*. Oxford: Hart, 2018, p. 51.

²⁴ HODGES, Christopher. *Multi-Party Actions*. Oxford: Oxford University Press, 2001, p. 29.

²⁵ HODGES, Christopher; VOET, Stefaan. *Op. Cit.*, p. 53.

²⁶ FALLA, Élodie. *The role of the court in collective redress litigation*. Bruxelas: Larcier, 2014, p. 22.

gerenciamento coletivo de demandas que versem sobre questões comuns ou relacionadas, de fato ou de direito. Não há a previsão legal de um número mínimo de demandas²⁷, com a intenção de que se fizesse o controle tão logo as demandas começassem a se multiplicar.

Em relação ao primeiro requisito²⁸, o procedimento foi admitido, por exemplo, no caso *British Steel Coke Oven Workers Group*, em que trabalhadores de 26 (vinte e seis) usinas diferentes processaram a empresa em virtude de danos à saúde causados por exposição a ruído acima do tolerado. A ré alegou que cada um estaria no local e seria um caso distinto, mas admitiu-se o procedimento admitindo que haveria uma questão comum a de ruídos acima do normal.

Também no caso *Arif v. Berkley Burke*, também foi admitido o GLO como procedimento adequado para demandas em virtude de perdas individuais em planos de pensão, mesmo o valor das perdas oscilando individualmente.

Já em relação ao quantitativo de processos, ele não precisa ser atual, podendo ser consideradas demandas que ainda venham a ser ajuizadas²⁹, considerando o número de demandas em potencial, como, inclusive, consagrado no caso *Hobson*, em que o procedimento foi admitido no ano de 2006 com base em 65 a 156 demandas que eram estimadas como potenciais de ainda serem ajuizadas e no caso *Lloyds/HBOS Litigation*, em que não obstante houvesse apenas 9 demandas, ainda havia mais 7.500 casos que poderiam desaguar no Poder Judiciário.

A ordem para o processamento e o gerenciamento das ações individuais pode ser requerida pela parte ou concedida de ofício pelo Tribunal (Regra 19B, n.4). Antes de requerê-la, o advogado deve verificar no serviço de ações coletivas do *Law and Society's Multi Party Action Information Service* se há outros processos repetitivos. O requerimento deve vir acompanhando das seguintes informações: i) um resumo do litígio; ii) o número e a natureza das demandas já ajuizadas; iii) o número de interessados envolvidos; iv) questões de fato ou de direito envolvidas no litígio; v) existência de questões que distingam litigantes menores e maiores.

²⁷ HODGES, Christopher. *Multi-Party Actions*. Oxford: Oxford University Press, 2001, p. 30.

²⁸ Os casos podem ser localizados em HILL, Damien Byrne *et al.* *Class Actions in England and Wales*. Londres: Sweet & Maxwell, 2018, p. 121-123.

²⁹ *Ibid.*, p. 124.

O requerimento na *High Court* de Londres é dirigido ao *Senior Master da Queen's Bench Division* ou ao *Chief Chancery Master da Chancery Division*. Fora de Londres, o requerimento deve ser feito ao *Presiding Judge* ou ao *Chancery Supervising Judge do District Registry*. Nas *County Courts* o requerimento deve ser apresentado ao *Designated Civil Judge*³⁰.

Se houver mais de um interessado na ordem, seus advogados podem formar um grupo de advogados, que elegerá um advogado principal para atuar na fase de admissibilidade e de julgamento do procedimento coletivo.

O Tribunal poderá designar uma audiência para manifestação dos interessados na instauração do *Group Litigation Order*, para esclarecer qual a questão comum ou relacionada e se o mecanismo seria o mais adequado. Quando o Tribunal i) identificar a real ou a potencial multiplicidade de demandas e ii) verificar que o procedimento seria a forma mais adequada de solucionar o caso, inclusive em relação à proporcionalidade dos custos, deve conceder, por requerimento da parte ou de ofício uma ordem de litígio em grupo, determinando o processamento e o gerenciamento das ações individuais. Não há a previsão de um número mínimo de demandas, mas a orientação quantitativa do Relatório de Lord Woolf passou a ser considerada uma orientação.

Porém, o procedimento ainda precisara ser ratificado, devendo ser encaminhado ao *Lord Chief Justice*, que ratificará ou não a decisão do Tribunal. Quando o processo for encaminhado à *Chancery Division*, será ratificado pelo *Vice-Chancellor* e, no caso da *County Court*, ao *Head of Civil Justice*.

O procedimento é, portanto, bifásico: uma vez presentes os requisitos legais, concessão do requerimento e, depois, sua ratificação.

Ao contrário do incidente de resolução de demandas repetitivas no Brasil, o procedimento possui custos, sendo esse considerado o seu fundamental problema³¹. Prevalece a regra da sucumbência, embora haja algumas previsões específicas, inclusive com a possibilidade de obter um financiamento do próprio governo para os custos, mas

³⁰ Sobre a competência de cada tribunal: *Ibid.*, p. 138-140.

³¹ ANDREWS, Neil. Multi-Party Proceedings in England: Representative and Group Actions. *Duke Journal of Comparative & International Law*. Carolina do Norte: Duke Law School, 2001, v. 11, n. 2, p. 258.

relatam Christopher Hodges e Stefaan Voet que, na prática, os envolvidos acabam fazendo um acordo sobre os custos³².

Conclusão

O presente trabalho buscou tratar do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), no cenário brasileiro, e do *Group Litigation Order* (GLO) enquanto mecanismos de solução de conflitos.

Não obstante tenha sido consignado na exposição de motivos do anteprojeto do Código de Processo Civil que a inspiração do instituto brasileiro seria o instrumento alemão do *Musterverfahren*, mostra-se importante a comparação do instituto pátrio com o mecanismo britânico, até para a compreensão e possível aprimoramento da solução coletiva de conflitos.

Apesar de inserido nos ordenamentos jurídicos em épocas distintas, já que o *Group Litigation Order* (GLO) teve seu advento em 1999 e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) começou a ser delineado no ano de 2009, ambos surgiram em um contexto de reformas processuais para aprimoramento do direito processual e de trazer maior eficiência à justiça civil.

Em relação aos requisitos, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) pressupõe a efetiva repetição de processos, mesmo que sem um número definido. No *Group Litigation Order* (GLO) também não há um número definido de demandas, embora se recomende como parâmetro pelo menos 10 (dez), tal como o Relatório de *Lord Woolf*. Porém, no mecanismo britânico, essas demandas não precisam existir no momento em que é suscitado, bastando que se identifique o potencial de virem a ser ajuizadas.

Ademais, o direito brasileiro prevê como exigência que a controvérsia para a instauração do procedimento seja unicamente de direito, material ou processual, enquanto no mecanismo britânico a questão pode ser fática ou de direito, o que se revela ontologicamente mais adequado.

³² HODGES, Christopher; VOET, Stefaan. *Delivering Collective Redress*. Oxford: Hart, 2018, p. 51.

Destaca-se, assim, que a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) será realizada em uma única fase, enquanto o *Group Litigation Order* (GLO) é um procedimento em que a admissibilidade é bifásica.

Porém, enquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não possui custas, no *Group Litigation Order* (GLO) o valor dos custos se revelam um problema para os litigantes.

É certo que, de fato, não há tantas proximidades entre os dois institutos, mas seu estudo pode auxiliar a aprimorar a solução coletiva de conflitos, que se apresenta com uma fundamental relevância para o direito processual na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. Notas sobre o projeto de novo código de processo. *Revista de Informação Legislativa*, ano 48, n. 190 abr.-jun./2011.
- ANDREWS, Neil. Multi-Party Proceedings in England: Representative and Group Actions. *Duke Journal of Comparative & International Law*. Carolina do Norte: Duke Law School, 2001, v. 11, n. 2, p. 249-268.
- CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: RT, 2016.
- DWYER, Déirdre. *The Civil Procedure Rules Ten Years On*. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- FALLA, Élodie. *The role of the court in collective redress litigation*. Bruxelas: Larcier, 2014.
- FREIRE, Alexandre et al (Orgs). *Novas tendências do processo civil*. Vol. III. Salvador: Juspodivm, 2014.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. *Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law: uma análise de direito comparado*. São Paulo: RT, 2008.

HENSLER, Deborah; HODGES, Christopher; TULIBACKA, Magdalena. *The Annals of the American Academy of Political and Social Science*. Filadélfia: SAGE, v. 622, March 2009

HILL, Damien Byrne et al. *Class Actions in England and Wales*. Londres: Sweet & Maxwell, 2018.

HODGES, Christopher. *Multi-Party Actions*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

_____. *The Reform of Class and Representative Actions in European Legal Systems*. Oregon: Hart Publishing, 2008

_____; VOET, Stefaan. *Delivering Collective Redress*. Oxford: Hart, 2018.

KARLSGODT, Paul. *World Class Actions: a Guide To Group and Representative Action around the World*. Oxford: OUP, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: RT, 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

_____. Desafios e Perspectivas da Justiça no Mundo Contemporâneo. *Revista eletrônica de direito processual*, v. 20, p. 20-32, 2019.

_____. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2017.

_____. Resgatando a genealogia do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). In: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Cândido Rangel Dinamarco; Humberto Dalla Bernardina de Pinho; Luiz Fux. (Org.). *Estudos de direito processual em homenagem a Paulo Cezar Pinheiro Carneiro*. 1ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019, v. 1, p. 1-13.

_____. Resolução coletiva de conflitos. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O Processo em Perspectiva: Jornadas Brasileiras de Direito Processual*. São Paulo: RT, 2013, p. 47-70.

_____; MENDES, Carolina Paes de Castro. *Direito Processual Coletivo e o novo Código de Processo Civil: Estudos em homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux*.

- In: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; José Roberto dos Santos Bedaque; Paulo Cezar Pinheiro Carneiro; Teresa Arruda Alvim. (Org.). *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Temas relevantes - Estudos em homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux. 1ed. Rio de Janeiro: GZ, 2018, v. 1, p. 1-12.
- _____; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de ; VARGAS, D. V. ; SILVA, F. C. G. . O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Processo Penal. Reflexões Iniciais. *Revista de Processo*, v. 279, p. 283-312, 2018.
- _____; SILVA, Acioli Viana ; SILVA, L. C. P. ; ALMEIDA, Marcelo Pereira de . Livro III - Título I - Capítulo VIII - Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. In: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Larissa Clare Pochmann da Silva; Marcelo Pereira de Almeida. (Org.). *Novo Código de Processo Civil Comparado e Anotado*. 4ed. Rio de Janeiro: GZ, 2017, v. , p. 601-616.
- _____; SILVA, L. C. P. Ações Coletivas e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflitos. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, v. 1, p. 127-161, 2017.
- _____; TEMER, Sofia . O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 243, p. 283-331, 2015.
- NAGAREDA, Richard. *Mass torts in a world of settlement*. Chicago: Oxford University, 2007.
- NUNES, Dierle. *O IRDR do Novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido*. Disponível em <http://justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>. Acesso em 06 jan. 2020.
- SILVA, Larissa Clare Pochmann da. *A Legitimidade do Indivíduo nas Ações Coletivas*. Rio de Janeiro: GZ, 2012.
- TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 3.ed, 2018.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Questões de fato e questões de direito. *Revista da Academia Paulista de Direito*, v. 2, n.3, jan./jun. 2012.

_____; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*: Artigo por Artigo. São Paulo: RT, 2.ed., 2016.